



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.010532/2010-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-006.129 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2019
Matéria MULTA ATRASO ENTREGA DA CON
Recorrente AUTO PECAS TREVO LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 08/06/2010

DA CON MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A apresentação do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais Dacon após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita o contribuinte à incidência da multa por atraso na entrega.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula,

Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz e Cynthia Elena de Campos.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento para exigência de multa por atraso de entrega do DICON correspondente ao mês de apuração de abril/2010, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O prazo final de entrega da declaração findou em 08/06/2010, sendo o DICON apresentado apenas em 09/06/2010, conforme indicado na notificação (e-fl. 09)

Inconformada, a empresa apresentou Impugnação Administrativa, alegando uma indisponibilidade no sistema do RECEITANET, que não concluía a recepção dos arquivos, ensejando o seu protocolo físico em 09/06/2010. A defesa foi julgada improcedente pelo Acórdão n.º 0232.243, da 2ª Turma da DRJ/BHE, ementado nos seguintes termos:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

DICON MULTA POR ATRASO NA ENTREGA

A apresentação do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais Dicon após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita o contribuinte à incidência da multa por atraso na entrega.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido" (e-fl. 13)

Intimada desta decisão em 21/11/2011 (e-fl. 23), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 09/12/2011 (e-fls. 25/31) reiterando sua alegação de defesa, afirmando que procedeu com o protocolo físico, juntamente com a tela de indisponibilidade do sistema da RFB (e-fls. 06/07). Tratando-se o presente caso de caso fortuito ou força maior, caberia ser excluída a responsabilidade do sujeito, que agiu de boa-fé.

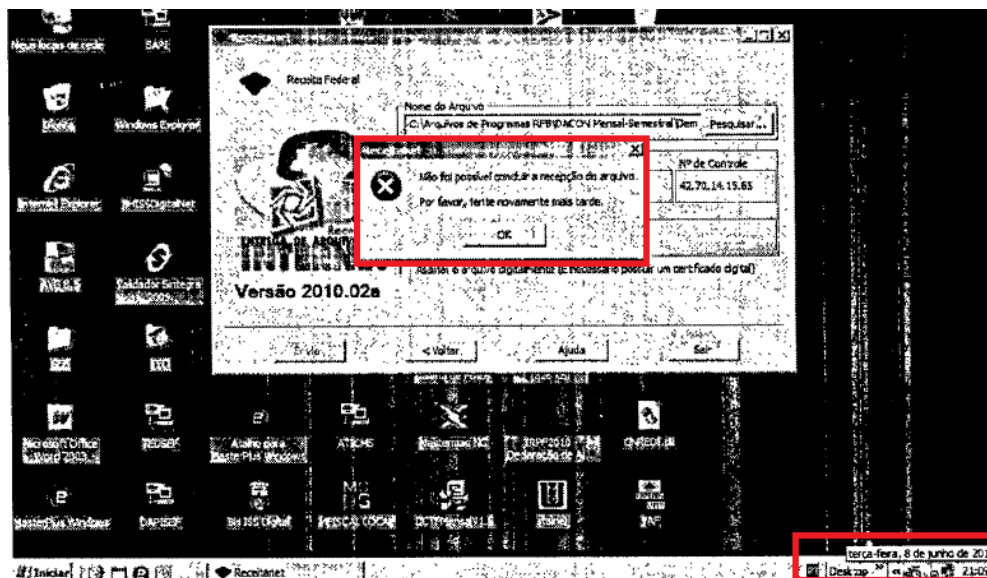
É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne

O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser conhecido. Como relatado, pretende a Recorrente que seja afastada a multa aplicada de atraso na entrega do DICON em razão da indisponibilidade do sistema da Receita Federal (RECEITANET), que teria sido devidamente comprovado pelas telas anexas à Impugnação (e-fls. 06/07).

Contudo, as telas anexadas pelo sujeito passivo não evidenciam, de forma contundente, que o equívoco ocorreu no sistema da Receita Federal, na data sugerida pelo sujeito passivo (08/06/2010). Com efeito, a primeira tela anexada aos autos (e-fl. 06) não identifica o sujeito passivo a que corresponde:

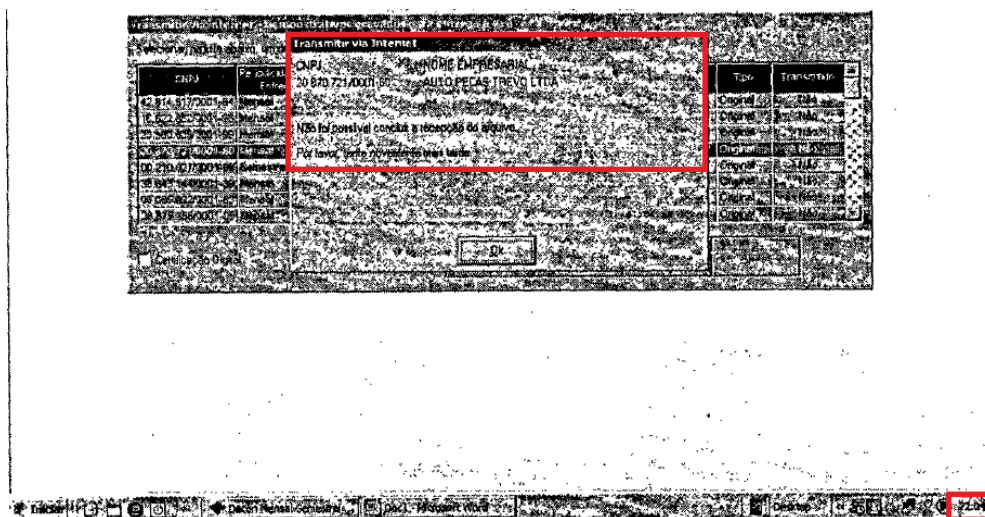


Esta é a única tela que traz a suposta data de tentativa de envio (08/06/2010). Contudo, observa-se que esta tela não identifica a quem ela se refere, não sendo possível confirmar que corresponderia, apenas, à Recorrente.

Neste aspecto, essencial frisar que exatamente por não identificar o sujeito a que se refere, esta mesma tela foi anexada em outros processos administrativos, relacionados a sujeitos passivos distintos do presente, inclusive com o mesmo horário de tentativa de envio (21:09). É o que se confirma, de forma exemplificativa, da análise de processos que compõe o lote de repetitivos do presente processo, nos quais a mesma tela foi acostada aos autos:

- Processo nº 15504.010538/2010-17 da empresa GEMAPE MAQUINAS E PECAS LTDA: tela idêntica à acima reproduzida foi acostada às e-fls. 10 daqueles autos;
- Processo nº 15504.011788/2010-66 da empresa CHARM REPRESENTACOES LTDA: tela idêntica à acima reproduzida foi acostada às e-fls. 06 daqueles autos; e
- Processo nº 13603.001542/2010-32 da empresa WRS AUTO PECAS LTDA: tela idêntica à acima reproduzida foi acostada às e-fls. 08 daqueles autos.

Por sua vez, a única tela que identifica a empresa por meio de seu nome e CNPJ (e-fl. 07), não identifica a data de tentativa de envio, somente um horário da tela do computador (22:09):



Assim, as telas acostadas aos presentes autos não comprovam que o atraso no envio poderia ser imputado ao sistema da Receita Federal.

Essencial mencionar que, quando comprovado que ocorreu um erro técnico que prejudicou todos os contribuintes, a própria Receita Federal procede com o cancelamento das multas, como ocorreu no Ato Declaratório Executivo n.º 90/2009, para as declarações entregues em outubro/2009. No presente caso, a Receita não emitiu qualquer ato suscetível a comprovar erro técnico generalizado em seu sistema. E, por sua vez, os documentos acostados aos autos não são suficientes para demonstrar que esse erro técnico seria imputável à Receita Federal, ou mesmo que teria ocorrido especificamente quanto ao sujeito passivo autuado.

Nesse sentido, cabe ser mantida a multa aplicada.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne.